



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**FAZENDA SANTA LAURA VICUÑA –
FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

PERÍODO: 04/06/2017 A 15/06/2017

LOCAL: NOVA SANTA HELENA/MT

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 0111-3/01 (CULTIVO DE ARROZ)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 10°51'55.98"S E 54°55'27.22"O

OPERAÇÃO: 041/2017

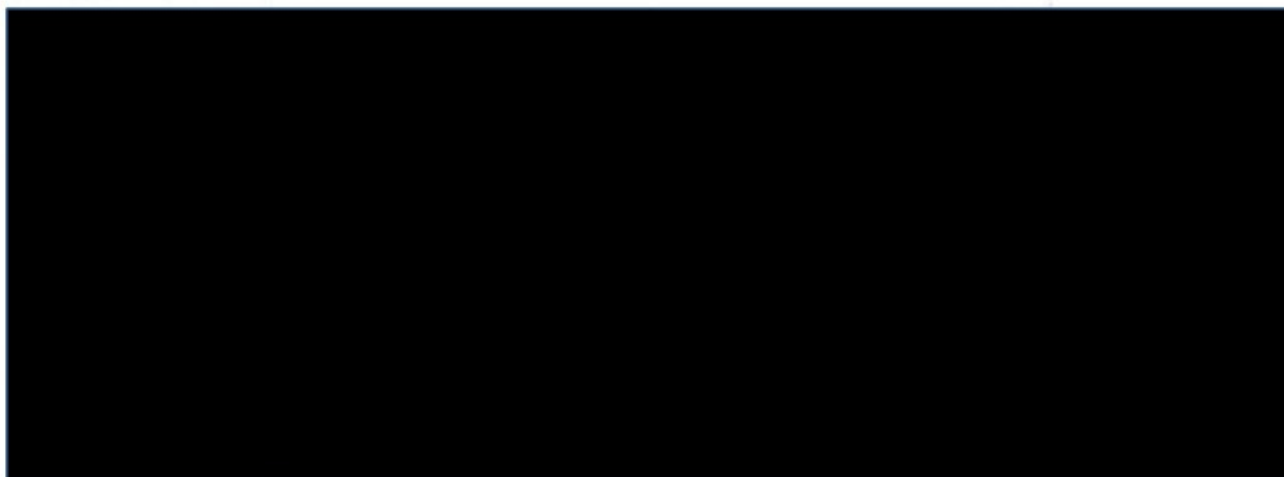
SISACTE Nº 2773

ÍNDICE

I – DA EQUIPE	03
II – DA MOTIVAÇÃO	04
III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	05
IV – DO EMPREGADOR RESPONSABILIZADO	06
V – DA OPERAÇÃO	07
1 – Da Ação Fiscal	07
2 – Dos Autos de Infração	25
VI – DA CONCLUSÃO.....	34
VII – ANEXOS	35
1 – Autos de Infração	
2 – Guias do Seguro-Desemprego	

I – DA EQUIPE

1.1 – MINISTÉRIO DO TRABALHO



1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



1.4 – POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



II – DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo – GEFM, constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Defensora Pública Federal e Policiais Rodoviários Federais, foi destacado para averiguar indícios de Trabalho Escravo na zona rural do município de Nova Santa Helena/MT, em obra de construção de um silo (cujo alojamento se encontrava na zona urbana deste município) e, ainda, na Fazenda Santa Laura Vicuña, sendo que ambas as propriedades são vinculadas a [REDACTED] (CPF [REDACTED] 62), tendo sido flagrada a submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos tão somente na Fazenda, objeto deste Relatório, como será adiante descrito.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 2773
- Município em que ocorreu a fiscalização: Nova Santa Helena/MT
- Local inspecionado: Fazenda Santa Laura Vicuña: Estrada do Rio do Fogo, Gleba Caboclo, Nova Santa Helena/MT – CEP: 78548-000
 - Empregador responsabilizado: Fazenda Santa Laura Vicuña – Fazendas Reunidas Ltda.
 - CNPJ: 13.697.708/0001-95
 - Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividade econômica principal: cultivo de arroz (CNAE 0111-3/01)
- Atividade econômica secundária: criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01)
 - Atividades realizadas pelos trabalhadores: cerqueiros, catadores de raiz, roçadores, aplicadores de agrotóxicos, operadores de motosserra, soldadores, operadores de máquina, ajudantes gerais, pedreiros, serventes de pedreiro, cozinheiras
 - Trabalhadores resgatados: 23 (incluído 01 adolescente), sendo 2 do sexo feminino
 - Quantidade de menores de idade resgatados: 01 (16 anos, sexo masculino)
 - Trabalhadores alcançados: 34
 - Trabalhadores sem registro: 22
 - Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 20
 - Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores resgatados: R\$ 146.480,52 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos)
 - FGTS mensal recolhido sob ação fiscal: R\$ 9.521,04 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos)
 - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC/DPU: 01
 - Valor dano moral individual: R\$233.720,78 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos)
 - Valor dano moral coletivo: R\$0,00 – ajuizada Ação Civil Pública, pelo MPT (processo número 0000450-57.2017.5.23.0041)
 - Autos de Infração lavrados (quantidade): 60
 - Prisão em flagrante: 1 (gerente da fazenda, conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Sinop/MT)
 - Termos de Interdição ou Embargo lavrados: 00
 - Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas: 23
 - CTPS expedidas: 07
 - Armas e munições apreendidas: 00

IV – DO EMPREGADOR RESPONSABILIZADO

- Local inspecionado: Fazenda Santa Laura Vicuña: Estrada do Rio do Fogo, Gleba Caboclo, Nova Santa Helena/MT – CEP: 78548-000
- Empregador responsabilizado: Fazenda Santa Laura Vicuña – Fazendas Reunidas Ltda.
- CNPJ: 13.697.708/0001-95
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividade econômica principal: cultivo de arroz (CNAE 0111-3/01)
- Atividade econômica secundária: criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01)

V - DA OPERAÇÃO

1 – Da Ação Fiscal

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Defensora Pública Federal e Policiais Rodoviários Federais, foi iniciada em 09/06/2017 com a inspeção da Fazenda Santa Laura Vicuña, situada na Estrada do Rio do Fogo, Gleba Caboclo, na zona rural do município de Nova Santa Helena/MT. Sua sede está localizada nas coordenadas 10°51'55.98"S e 54°55'27.22"O.

Foi identificada, como empregadora, a pessoa jurídica Fazenda Santa Laura Vicuña – Fazendas Reunidas Ltda. (CNPJ: 13.697.708/0001-95), cujo endereço de correspondência informado é a [REDACTED]. Conforme apurado no decorrer da ação fiscal, esta empresa é de responsabilidade de [REDACTED] (CPF [REDACTED]). Ainda, de acordo com as informações colhidas no curso da ação fiscal, [REDACTED] e seu genitor, [REDACTED] (CPF [REDACTED]) **tinham ciência pessoal das condições em que laboravam e permaneciam os trabalhadores resgatados**, como se consignou no Auto de Infração nº 21.249.783-9 (anexado a este Relatório), lavrado em razão da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão:

*O empregador, FAZENDA SANTA LAURA VICUÑA – FAZENDAS REUNIDAS LTDA., beneficiário das atividades desempenhas pelos trabalhadores que estavam sob sua dependência, tinha plena ciência das condições em que os obreiros se encontravam, uma vez que **supervisionava os trabalhos executados em seu estabelecimento diretamente (através de [REDACTED] e de seu filho [REDACTED], que seriam dos donos da Fazenda, segundo declarações prestadas ao GEFM), por intermédio de seu gerente, [REDACTED] e, ainda, por meio de [REDACTED] de [REDACTED] os quais – embora contratados como "empreiteiros" pelo empregador – atuavam como seus verdadeiros prepostos, sem deixar de ser, eles mesmos (tal qual o gerente, e ainda mais do que este, a quem prestavam contas de suas atividades), empregados – como se especificou no Auto de Infração lavrado no curso desta ação fiscal, correspondente à falta de registro dos empregados. Tendo utilizado a contratação de ditos "empreiteiros" como mera estratégia de gestão de sua mão de obra, através da transferência a estes dos riscos e custos decorrentes da execução das atividades realizadas, como se descreveu naquele Auto de Infração, o empregador expôs os trabalhadores às condições degradantes de trabalho e de vivência que foram constatadas pelo GEFM.***

Em razão de sua conduta, o empregador permitiu que a alimentação consumida pelos trabalhadores, os equipamentos utilizados no trabalho (tais quais ferramentas de corte, botinas, chapéus e luvas, sendo que estes não podiam ser considerados Equipamentos de Proteção Individual – EPI, já que não dispunham de Certificado de Aprovação – CA), as ações de segurança e saúde, assim como todas as demais condições e circunstâncias pertinentes à relação de trabalho, ficassem a cargo dos próprios trabalhadores. Tal prática resultou, dentre as irregularidades constatadas no curso desta fiscalização: 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados neste Auto (ressalvando a já citada exceção, quanto ao tratorista [REDACTED]); 2) na irregularidade quanto aos seus pagamentos salariais; 3) na inexistência de quaisquer controles da jornada laboral; 4) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 5) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 6) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 7) sobretudo, a estratégia de gestão da mão de obra adotada pelo empregador culminou na infração descrita neste Auto, isto é, a submissão dos 23 (vinte e três) trabalhadores abaixo indicados a condições degradantes e, portanto, análogas às de escravos (sem grifos, no original).

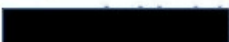
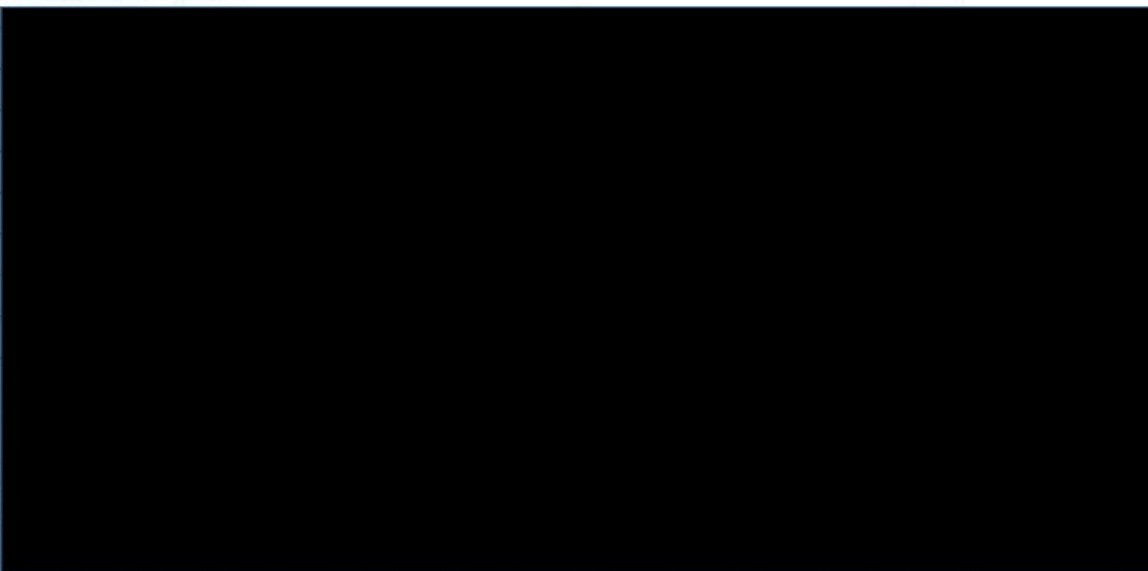
Foram resgatados da condição de escravizados 23 (vinte e três) trabalhadores, que se encontravam distribuídos na Fazenda Santa Laura Vicuña da forma descrita no supracitado Auto de Infração nº 21.249.783-9:

Os empregados em questão prestavam serviços em quatro grupos distintos, a saber: 1) 14 (catorze) camponeses, que trabalhavam na catação de raízes, no roçado, na construção de cercas, na aplicação de agrotóxicos e em atividades correlatas, dentre eles, o encarregado do grupo, [REDACTED] (conhecido como "[REDACTED]"), os quais permaneciam alojados em um retiro afastado da sede da fazenda (coordenadas geográficas 10°50'1.44" S e 54°51'30.54" O); 2) 5 (cinco) operários da construção civil, os quais foram admitidos para construção de casas no retiro que ficava junto à sede da fazenda, dentre os quais o seu encarregado, [REDACTED]; 3) 3 (três) serralheiros, que realizavam atividades de construção e montagem da estrutura metálica do teto de um galpão, junto à sede da fazenda; 4) 1 (um) tratorista (único empregado registrado dentre os trabalhadores de que trata este Auto de Infração), que permanecia alojado no mesmo local que os trabalhadores da construção civil.

Os obreiros resgatados pelo GEFM são:

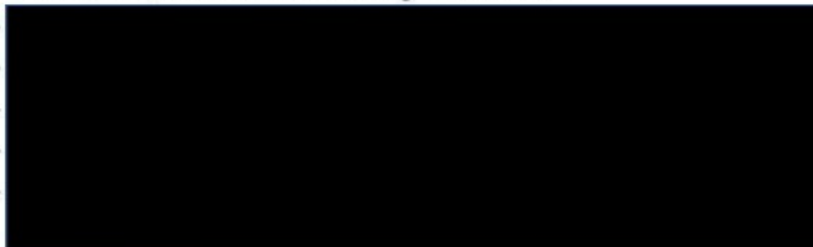
A – CAMPONESES:

1 –
2 –
3 –
4 –
5 –
6 –
7 –
8 –
9 –
10 –
11 –
12 –
13 –
14 –



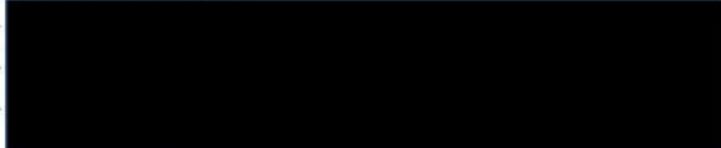
B – OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL:

15 –
16 –
17 –
18 –
19 –



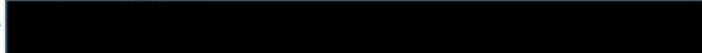
C – SERRALHEIROS:

20 –
21 –
22 –



D – TRATORISTA:

23 –



As condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores resgatados foram assim descritas no Auto de Infração nº 21.249.783-9:

Os alojamentos em que permaneciam os trabalhadores indicados neste Auto de Infração eram absolutamente precários, como demonstram os demais Autos lavrados no curso desta ação fiscal. Além da edificação utilizada como alojamento pelos camponeses, os demais trabalhadores escravizados foram alojados em duas construções adjacentes a um pátio em que ficavam estacionadas máquinas e

implementos agrícolas, ao lado da sede da Fazenda. Nestes cubículos, improvisados como alojamentos, os trabalhadores foram deixados.

À direita de quem chegava a este pátio, vindo da sede da Fazenda, ficava o alojamento dos 3 (três) serralheiros, consistente de dois pequenos espaços (visualizados nas imagens constantes do ANEXO 1 a este Auto), sendo um a "cozinha" utilizada pelos obreiros, e o outro o seu "dormitório", em que não havia camas ou redes, apenas surrados colchões diretamente colocados sob o chão. Neste ambiente se encontrava a instalação sanitária, cuja "porta" era uma embalagem plástica aberta. Além das péssimas condições de conservação, as instalações elétricas improvisadas ofereciam risco de choque elétrico.

Do outro lado do pátio, estava o alojamento em que permaneciam os 5 (cinco) trabalhadores que laboravam na construção civil e, também, o tratorista [REDACTED] último empregado registrado pela Fazenda. Também este local se encontrava dividido em dois ambientes, conforme imagens do ANEXO 2 deste Auto: em um dos cômodos, permanecia o encarregado do grupo de operários da construção civil, [REDACTED], com sua companheira [REDACTED] a qual laborava cozinhando para os demais trabalhadores deste grupo, atividade que executava no próprio cômodo em que permaneciam) e seus dois filhos, um deles de quatro anos de idade, e o outro recém nascido. No outro cômodo permaneciam os demais operários da construção civil e, também, o tratorista [REDACTED]. Neste espaço, havia uma cama de madeira, duas "camas" que consistiam de colchões apoiados sobre tijolos e pedaços de madeira e, ainda, um quarto colchão, que ficava diretamente sobre o chão. No mesmo cômodo havia alguns alimentos, armazenados no chão, assim como algumas ferramentas de trabalho. Não havia armário para a guarda de objetos pessoais. Todas estas pessoas (inclusive [REDACTED] e seus filhos) faziam uso de somente uma precária instalação sanitária, localizada entre os dois cômodos.

O alojamento utilizado pelos camponeses ficava localizado a cerca de 5 km (cinco quilômetros) da sede da Fazenda. Como se observa nas imagens do ANEXO 3 deste Auto, o alojamento se constituía de uma edificação de alvenaria, apenas parcialmente rebocada, coberta por telhas de fibrocimento e sem forração, em que havia sido improvisado um cômodo adicional com paredes de madeira, havendo frestas abertas entre as tábuas. Nesta edificação permaneciam alojados os 14 (catorze) camponeses escravizados, sendo que sua estrutura regular poderia atender, no máximo, a uma moradia familiar ou ao alojamento de poucos trabalhadores.

O cômodo improvisado de madeira era utilizado como dormitório pela trabalhadora [REDACTED], cozinheira deste grupo de empregados e filha de seu encarregado, [REDACTED]. Nele ficavam seu companheiro, [REDACTED] e, ainda, seu filho [REDACTED]. [REDACTED] ocupava como dormitório uma dispensa e os demais 11 (onze) empregados se encontravam no restante do ambiente, em que havia beliches rústicos de madeira e velhos colchões. Como o espaço e as condições do alojamento eram insuficientes para o total de trabalhadores nele deixados, muitos dos empregados viam-se compelidos a pernoitar em redes, na varanda da edificação ou sob árvores em seu entorno, expostos – em ambos os casos – ao ataque de animais, às intempéries e às poeiras próprias do ambiente da Fazenda.

Junto à precária cozinha da edificação – de cuja pia escorria, sem qualquer tratamento, o esgoto com os dejetos de seu uso – ficava o poço do qual era extraída a água utilizada pelos trabalhadores. Ainda que o poço ficasse sob a edificação, cujas condições sanitárias e de higiene eram amplamente inadequadas; de haver criação de galinhas, as quais transitavam no entorno da edificação; de se encontrarem diversas bombas costais e embalagens vazias, utilizadas para a aplicação de agrotóxicos, nas proximidades do alojamento; a água dele extraída não era submetida a nenhum tratamento, antes do consumo humano. A quantidade de água ofertada era insuficiente para consumo, o que obrigava os trabalhadores a repor suas garrafas térmicas em cursos d'água existentes próximos às frentes de trabalho (ainda que tais mananciais estivessem sujeitos à contaminação pelos agrotóxicos e demais insumos utilizados na Fazenda). A insuficiência do poço era decorrente de suas próprias características, da grande quantidade de trabalhadores que dele faziam uso e, ainda, em razão de que o motor do gerador que fornecia energia elétrica para a bomba do poço era ligado apenas algumas horas do dia (no início da manhã e no início da noite), já que seu combustível era adquirido pelos próprios trabalhadores.

Havia na edificação que servia de alojamento aos camponeses uma instalação sanitária. Todavia, além de insuficiente para atender o número de trabalhadores, a água do poço não era bastante para seu uso regular. Assim, um ajuntamento de água (represa ou açude) próximo a este local era regularmente utilizado como local para banho, pelos trabalhadores. Nos fundos da edificação, próximo ao cômodo de madeira, foi também improvisado um chuveiro, com "paredes" de lona plástica e sem cobertura, em que se banhavam [REDACTED], que estava então com cerca de oito meses de gestação, e seu filho [REDACTED]. Há

cerca de vinte metros da edificação havia, ainda, uma fossa, isto é, um banheiro improvisado, com tábuas de madeira em torno de um buraco no chão, com "paredes" de lona plástica dentre bananeiras, "porta" formada por uma telha e sem cobertura.

Nas frentes de trabalho os camponeses não contavam com quaisquer instalações sanitárias e, tampouco, com abrigos para que pudessem tomar suas refeições, o que faziam sentados sob árvores ou quaisquer outros locais em que se encontrassem. Não havia material de primeiros socorros e, tampouco, a adoção de quaisquer medidas de segurança e saúde no trabalho, apesar dos graves riscos de intoxicação por agrotóxicos, de picadas de insetos ou animais peçonhentos, ou de corte com ferramentas de trabalho, dentre outros riscos próprios das atividades desempenhadas. Em caso de acidentes de trabalho ou de adoecimento, os próprios trabalhadores tinham que providenciar seu deslocamento para atendimento hospitalar.

Constatou-se que, apesar da grande toxicidade dos agrotóxicos manualmente aplicados na Fazenda, não houve a adoção sequer dos cuidados mínimos acerca do seu uso. Além das bombas costais e das embalagens vazias deixadas próximas ao alojamento, havia também grande quantidade de embalagens (algumas vazias e outras ainda contendo agrotóxicos) armazenadas diretamente sobre o chão (em pilhas e, algumas delas, em caixas de papelão), ao lado de um curso d'água. Os trabalhadores que aplicavam os agrotóxicos utilizavam para esta tarefa as suas próprias vestimentas, com as quais retornavam para o alojamento ao final da jornada de trabalho. Assim, todos os camponeses foram expostos a elevado risco de contaminação pelos agrotóxicos, tanto por sua presença no ambiente de alojamento, como pelo consumo de água atingida por tais produtos (levados aos cursos d'água pelas águas pluviais ou, no caso do poço, pela percolação do solo). Destaque-se, neste aspecto, que [REDACTED], embora gestante, lavava as roupas de seu companheiro, [REDACTED] quando este realizava a "bateção do veneno", com suas próprias roupas e as de seu filho [REDACTED] desconhecendo os efeitos teratogênicos que tais produtos poderia causar a seu feto.

Diante de tais condições, o GEFM procedeu ao resgate dos trabalhadores a elas submetidos, determinando ao empregador que cumprisse os procedimentos previstos na Instrução Normativa MTE nº 91/2011, isto é: a imediata cessação das atividades; a retirada dos trabalhadores dos inadequados locais em que permaneciam na Fazenda Santa Laura Vicuña (sendo estes encaminhados às suas residências ou à rede hoteleira, custeada esta pelo empregador); a rescisão dos

vínculos empregatícios, acompanhada da quitação das verbas rescisórias devidas; a adoção das providências necessárias ao retorno às residências dos trabalhadores migrantes.

Todas as determinações foram acatadas pelo empregador, exceto quanto ao registro e quitação de verbas rescisórias dos 2 (dois) empregados por ele considerados "empreiteiros" [REDACTED] e [REDACTED], conforme se abordará adiante.



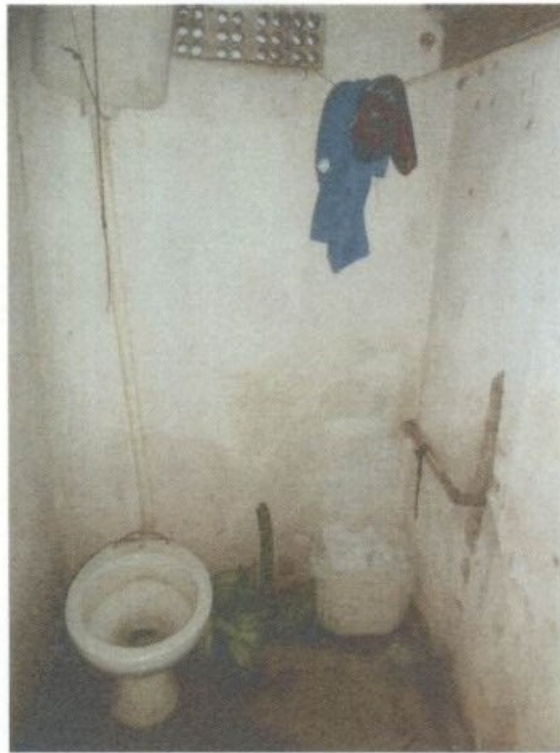
VISTA GERAL DO ALOJAMENTO OCUPADO PELOS SERRALHEIROS



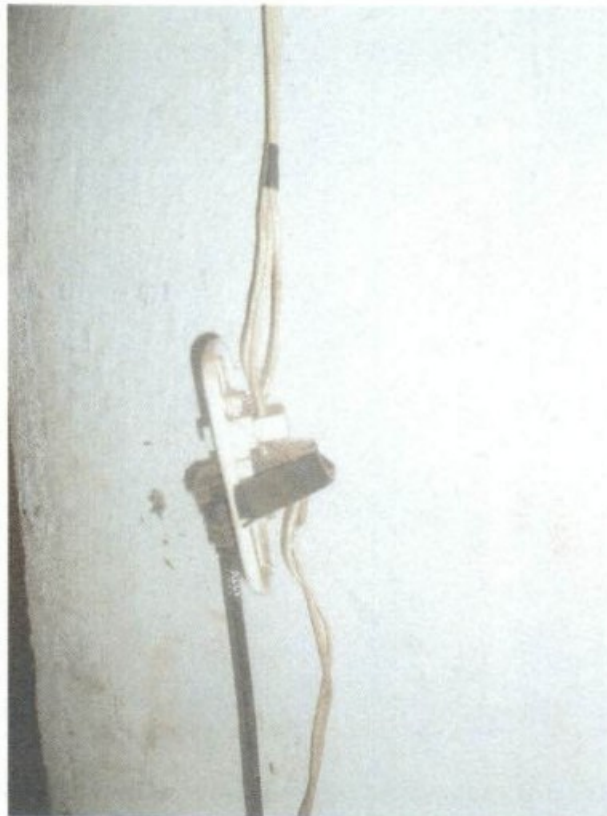
"COZINHA" UTILIZADA PELOS SERRALHEIROS



"DORMITÓRIO" DOS SERRALHEIROS



INSTALAÇÃO SANITÁRIA UTILIZADA PELOS SERRALHEIROS



INSTALAÇÃO ELÉTRICA NO ALOJAMENTO UTILIZADO PELOS SERRALHEIROS



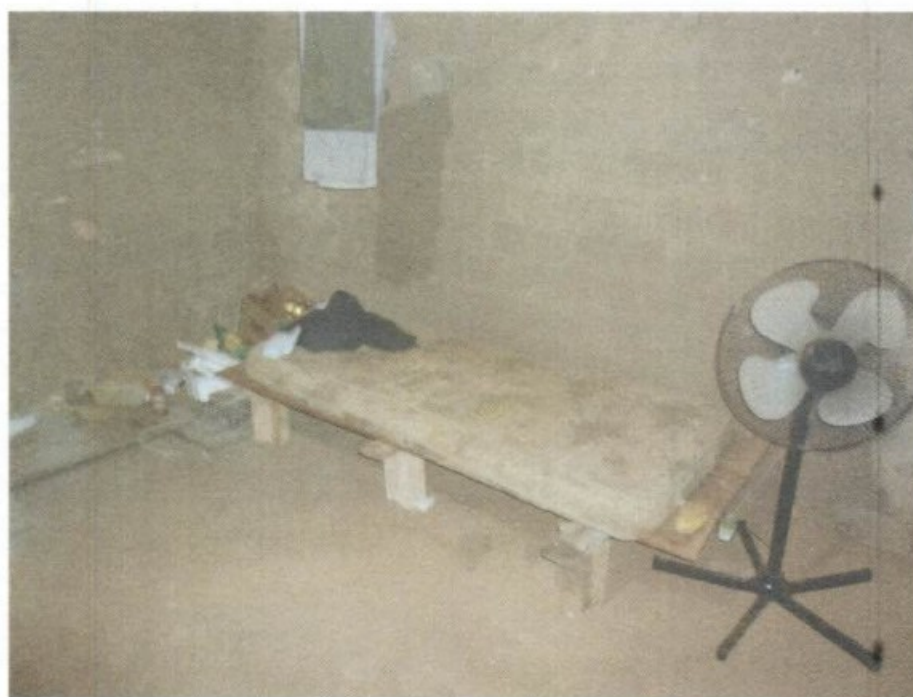
CÔMODO OCUPADO POR [REDACTED] E SEUS DOIS FILHOS



"COZINHA" EM QUE [REDACTED] LABORAVA, NO MESMO CÔMODO EM QUE PERMANECIA COM SUA FAMÍLIA



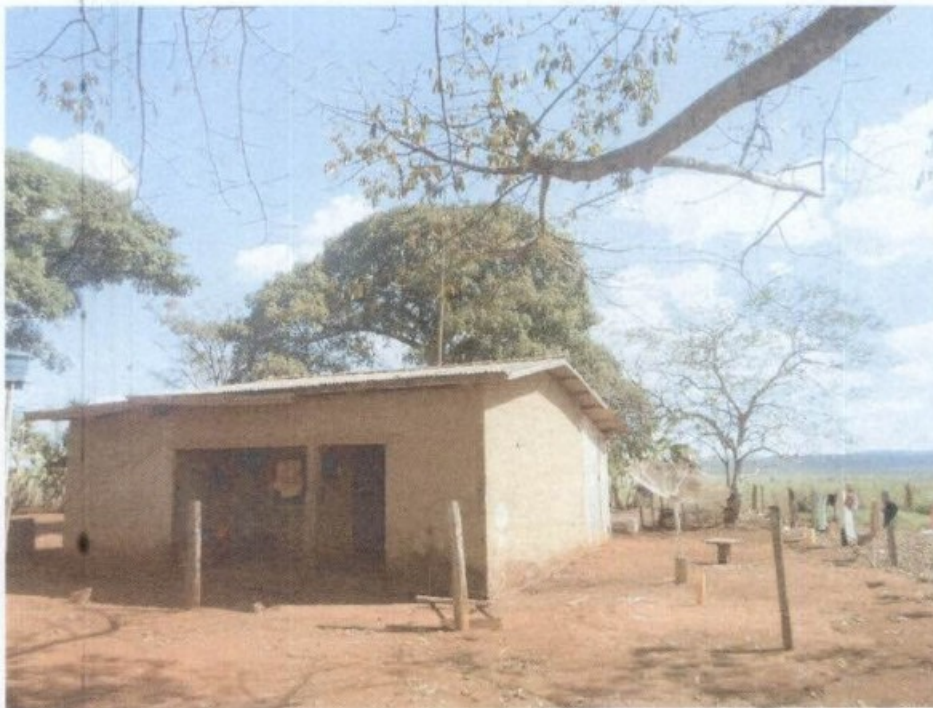
"DORMITÓRIO" DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL



"CAMA" IMPROVISADA E ALIMENTOS ARMAZENADOS SOB O CHÃO



INSTALAÇÃO SANITÁRIA UTILIZADA PELOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL



ALOJAMENTO DOS CAMPONESES – VISÃO GERAL (AO FUNDO DA EDIFICAÇÃO, O CÔMODO DE MADEIRA)



ALOJAMENTO DOS CAMPONESES – FALTA DE FORRAÇÃO (CAUSA DE DESCONFORTO TÉRMICO)



CÔMODO DE MADEIRA, CONSTRUÍDO PELOS PRÓPRIOS TRABALHADORES



VISTA INTERNA DO CÔMODO DE MADEIRA, COM FRESTAS NAS PAREDES



ESGOTO A CÉU ABERTO E CHUVEIRO IMPROVISADO



POÇO DO QUAL SE EXTRAÍA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, NO ALOJAMENTO DOS CAMPONESES



CRIAÇÃO DE GALINHAS E EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS, JUNTO AO ALOJAMENTO DOS CAMPONESES



AÇUDE (OU REPRESA) EM QUE TRABALHADORES CAMPONESES SE BANHAVAM



CHUVEIRO IMPROVISADO, JUNTO AO CÔMODO DE MADEIRA



BANHEIRO IMPROVISADO (FOSSA)



BANHEIRO IMPROVISADO (FOSSA)



EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS JUNTO A CURSOS D'ÁGUA

2 – Dos Autos de Infração

Foram lavrados 60 (sessenta) Autos de Infração, em razão das irregularidades constatadas no curso desta ação fiscal, os quais se encontram em Anexo a este Relatório.

Cumprido destacar que os 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados foram considerados em trabalho análogo ao de escravos em razão de sua submissão a condições degradantes, como consta no Auto de Infração nº 21.249.783-9:

*A submissão de trabalhador a condição degradante, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste – nos termos da Instrução Normativa MTE nº 91/2011, artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "c" – em "todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa". Tal característica – a **coisificação do ser humano, ou seja, seu tratamento como mero insumo produtivo – ficou evidenciada nesta ação, uma vez que o empregador buscou desvincular-se por completo, com suas condutas, das responsabilidades decorrentes do labor humano em seu estabelecimento, transferindo a terceiros os riscos e os custos de atividades essenciais ao seu empreendimento econômico, o que fez com que trabalhadores sob sua dependência fossem deixados à própria sorte, nas péssimas condições constatadas pelo GEFM e descritas neste e demais Autos de Infração lavrados, ensejando o seu resgate** (sem grifos, no original).*

A responsabilidade jurídica foi imputada ao empregador em razão da existência do vínculo empregatício entre os trabalhadores resgatados e a Fazenda Santa Laura Vicuña – Fazendas Reunidas Ltda., como especificado no Auto de Infração nº 21.249.789-8, lavrado em razão da ausência de registro dos empregados, nos seguintes termos:

Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes dadas pelo empregador através de seus prepostos. Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre a empresa FAZENDA SANTA LAURA VICUÑA – FAZENDAS REUNIDAS LTDA. e os trabalhadores encontrados em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob dependência

desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade. A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, através de seus prepostos.

O trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento: os trabalhadores camponeses atuavam diretamente na preparação ou manutenção do terreno para cultivo ou para a pastagem, tarefas permanentes e constantes no estabelecimento. O mesmo se verificou em relação aos empregados que não eram camponeses (trabalhadores da construção civil e serralheiros), uma vez que a execução das construções em que laboravam sob determinação do empregador não se encontrava revestida de eventualidade – ao contrário, eram essenciais à etapa do processo produtivo em que se encontrava o estabelecimento, que transitava da criação de gado bovino de corte para o cultivo de arroz e exigia, assim, ampliação das instalações para trabalhadores, como alojamentos e moradias familiares (vez que a atividade é mais intensiva em exploração de mão de obra) e, ainda, de pátios para máquinas e equipamentos, também utilizados em maior número na lavoura.

No mesmo Auto de Infração foi determinada a responsabilidade do empregador em comento, decorrente das violações a direitos fundamentais advindas de sua conduta:

*A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores de que trata este Auto de Infração revelou que **o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica principal que passou a ser nele explorada (o cultivo de arroz), sendo que tal empreendimento – cuja opção empresarial funda-se na obtenção de maior lucratividade em relação à***

atividade econômica anteriormente desenvolvida no local, a criação de gado bovino para corte, mantida como atividade secundária – **obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural** (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonogada pela infração descrita neste Auto, e a submissão de trabalhadores à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravos), **o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente**, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, Marcus Vinicius Furtado CÔELHO, "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>; em 29 de junho de 2017) (sem grifos, no original).

Como anteriormente apontado, o empregador não acatou as determinações do GEFM no tocante aos trabalhadores por ele considerados empreiteiros, embora também houvesse vínculo empregatício em relação a estes obreiros. No citado Auto de Infração nº 21.249.789-8 foi detalhadamente abordada a fundamentação acerca desta situação:

No curso da ação fiscal, o empregador apresentou manifestação (datada de 13 de junho de 2017, cuja cópia integra este Auto de Infração), em que afirma que "não reconhece por funcionários e seu vínculo empregatício os empreiteiros, [REDACTED] e [REDACTED], eis que ambos não se enquadram na condição de empregados, pois, são empreiteiros conforme contratos e recibos de pagamento anexos". A esta manifestação foram juntadas cópias de 4 (quatro) notas fiscais eletrônicas, emitidas entre os meses de dezembro de 2016 e abril de 2017 por [REDACTED] utilizando CNPJ de empresa em seu nome (CNPJ 24.547.078/0001-99) e, ainda, "Contrato de Prestação de Serviço", datado de 05 de janeiro de 2017 e pactuado entre o empregador e [REDACTED] ME (CNPJ 17.540.185/0001-20), cuja avença trata da "construção de 01 (um) barracão de estrutura metálica", conforme Cláusula Primeira. As

cópias de tais documentos estão igualmente anexadas a este Auto de Infração.

Registre-se, por oportuno, que o empregador acatou a determinação do GEFM, fundamentada na Instrução Normativa MTE nº 91/2011, para que houvesse o registro dos vínculos de emprego dos trabalhadores resgatados no decorrer desta fiscalização, reconhecendo assim a existência da relação empregatícia e quitando as verbas salariais e rescisórias devidas de 20 (vinte) dos trabalhadores indicados neste Auto de Infração, à exceção de [REDACTED] e de [REDACTED] S, como consta em sua aludida manifestação. Assim, faz-se necessário discorrer acerca desta e demonstrar que tais "empreiteiros" também são empregados, tal qual os demais trabalhadores.

[REDACTED] e [REDACTED] que laboravam como "empreiteiros" (popularmente chamado de "gatos"), não possuem capacidade econômica para empreender, razão pela qual executam seus serviços sob dependência e remuneração pagas pelo contratante, sob suas ordens, agindo como prepostos (vale dizer, como encarregados) do empregador na consecução das atividades de seu empreendimento.

É o que se extrai do depoimento prestado por [REDACTED] gerente do estabelecimento inspecionado, interrogado perante Delegado da Polícia Federal (cópia do interrogatório anexa a este Auto), o qual afirmou:

"Que em relação a situação encontrada no alojamento habitado por [REDACTED] informa que o [REDACTED] é um empreiteiro contratado pelo [REDACTED] antigo proprietário da Fazenda Santa Laura, ascendente dos sócios da empresa que a explora economicamente, falecido há alguns meses] para fazer cerca, catar raiz, limpar pastos e que já também já aplicou veneno no pasto; QUE o pagamento de [REDACTED] é realizado pelo escritório da fazenda, de acordo com o fechamento da folha realizada pelo próprio escritório da fazenda; QUE o pagamento é proporcional a quantidade de serviços realizado por [REDACTED]; QUE o interrogando indica para [REDACTED] o serviço a ser feito, mede a quantidade a ser realizada e informa ao escritório para fechamento; que os valores são depositados em conta bancária do próprio [REDACTED] que o interrogando não tinha poder de mando sobre os empregados de [REDACTED] que o alojamento ocupado por eles é da própria fazenda; que havia outro alojamento ocupado por serralheiros, que prestavam serviço diretamente para um

serralheiro conhecido por [REDACTED] e que estavam construindo um barracão na fazenda; que havia outro alojamento ocupado por pedreiros, que prestam serviços diretamente para um pedreiro conhecido como [REDACTED] e que estavam construindo uma casa; que os pagamentos realizados pelos serralheiros e pedreiros era realizado através de transferência bancária; que em relação ao alojamento próximo da sede, informa que ele é ocupado pelo empregado da fazenda conhecido por [REDACTED], que é registrado corretamente; QUE já havia visto a condição em que os trabalhadores viviam e estava incomodado com a situação, tanto que seria construído um novo alojamento para os empregados; QUE, após ser questionado pelo seu advogado, informou que não tinha poder de mando sobre os empregados de [REDACTED] apenas passava o serviço a ele; QUE não tinha poder de melhorar a situação dos alojamentos, somente podendo agir após autorização do proprietário [REDACTED] que já estava ciente da situação; QUE [REDACTED] E [REDACTED] criaram empresas para poderem receber pagamentos da fazenda, sendo essa criação orientação do escritório da fazenda; que algumas notas de pagamento eram feitas em nome de [REDACTED] outros em nome da filha dele e outras da empresa dele, visando não ultrapassar o limite do microempreendedor individual".

No mesmo sentido, declarou [REDACTED] à autoridade policial (conforme Termo de Declarações igualmente anexo a este Auto):

"QUE foi contratado diretamente pelo gerente do local conhecido como [REDACTED] QUE o dono da fazenda é [REDACTED] provável morador de São Paulo/SP, que vai ao local apenas uma vez por mês; QUE recebe mensalmente de acordo com a área limpa; QUE acredita que sua renda mensal é de R\$ 1.500,00; QUE o empregador nunca assinou a CTPS do declarante; (...) QUE [REDACTED] mora na casa sede da fazenda, distribui o serviço, faz os pagamentos devidos, tratando bem os empregados".

De modo similar, [REDACTED] afirmou ao GEFM (como consta em seu Termo de Declarações, cuja cópia segue anexa a este Auto):

"QUE o Sr. [REDACTED] [gerente geral das fazendas integrantes do grupo econômico ao qual pertence a Fazenda Santa Laura] solicitou que o declarante procurasse os outros empregados; QUE quando os trabalhadores chegaram na Fazenda Santa Laura só tiveram a opção de ficar no alojamento em que estavam, ou numa casa que fica há 1 Km da sede, sem luz e sem água encanada; (...) QUE quando chegaram na fazenda foram recebidos pelo Sr. [REDACTED] ex gerente; QUE posteriormente

passou a tratar sobre as construções com o Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] fiscaliza diariamente a construção das casas; QUE o Sr. [REDACTED] dá instruções quando há mudança no projeto, informando as alterações que devem ser realizadas; QUE recebe cinco mil reais mensais; QUE atualmente trabalha na obra juntamente com [REDACTED], pedreiro, admitido em 31 de maio de 2017; com o Sr. [REDACTED] auxiliar de pedreiro, admitido em 05 de junho de 2017 e o Sr. [REDACTED] pedreiro, admitido em 26 de abril de 2017; QUE ficou acertado que Sr. [REDACTED] receberia cem reais por diária; QUE ficou acertado que Sr. [REDACTED] receberia oitenta reais por diária; QUE ficou acertado que Sr. [REDACTED] receberia cento e trinta reais por diária; QUE ficou acertado que a empresa passaria o dinheiro do pagamento para o declarante e este repassaria para os demais empregados, fazendo os descontos com os gastos de alimentação e combustível, sobrando para o declarante cinco mil reais; QUE tem CTPS, mas que nunca foi assinada; QUE recebeu no dia nove de junho de 2017 dez mil reais; QUE desse valor três mil reais eram para cobrir os gastos já realizados com alimentação e combustível de todos os empregados; QUE não existe qualquer contrato entre o Sr. [REDACTED] e a Fazenda Santa Laura".

O que se depreende das citadas declarações, em tudo condizentes com aquilo que se verificou no curso desta ação fiscal, é que o empregador utilizou-se da contratação de ditos "empregueiros" como mera estratégia de gestão de sua mão de obra, através da transferência a estes dos riscos e custos decorrentes da execução das atividades realizadas. É o que evidencia, ainda, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do "Contrato de Prestação de Serviço" firmado pelo empregador com [REDACTED] para execução dos serviços que foram prestados pelos serralheiros, em que se estipulou que "o presente contrato não implica em qualquer vínculo empregatício do CONTRATADO [REDACTED] e/ou deu [sic] seus empregados e/ou terceiros contratados para a execução dos serviços à CONTRATANTE". Esta cláusula é nula de pleno direito, uma vez que a existência e o reconhecimento do vínculo de emprego são regidos por normas de ordem pública, infensas à derrogação pela vontade das partes.

O que se constatou nesta fiscalização é que o empregador promoveu, quanto aos prepostos [REDACTED] (" [REDACTED] e [REDACTED] sua "pejotização", como por eles declarado e, ainda, reconhecido pelo gerente da fazenda, [REDACTED]. Além dos documentos anexados à manifestação que apresentou, o empregador também forneceu ao GEFM cópias de notas fiscais eletrônicas, emitidas entre os meses de janeiro e

maio de 2017 (igualmente anexadas a este Auto), não apenas emitidas pela empresa aberta em nome de [REDACTED] (CNPJ 24.547.078/0001-99), mas também em nome de sua esposa, [REDACTED] (CNPJ 24.551.454/0001-19) e, ainda, de sua filha, [REDACTED] (CNPJ 25.175.526/0001-33), esta empregada gestante, sem registro e igualmente escravizada, tendo seu vínculo sido formalizado e direitos quitados pelo empregador. Ainda, foram apresentadas planilhas (igualmente anexadas a este Auto), elaboradas pelo empregador e que consistem em controles que este exercia sobre as atividades desempenhadas pelos camponeses, sob supervisão de [REDACTED] e, através deste, de [REDACTED]. Tal controle, além de evidenciar a onerosidade, a subordinação e a dependência destes empregados (inclusive do próprio preposto, [REDACTED] ao empregador, demonstram que os pagamentos por este realizados eram depositados em contas das mesmas pessoas da família trabalhadora [REDACTED] e [REDACTED] evidenciando, assim, que a gestão e o controle das atividades dos empregados jamais deixaram de estar sob domínio do empregador. Após receber tais valores em suas contas e repassar aos demais trabalhadores seus pagamentos, restava à família de [REDACTED] o saldo remanescente, após excluídos os custos para aquisição de alimentação, produtos de limpeza, combustível para o gerador de energia e para locomoção à fazenda, ferramentas e equipamentos utilizados no trabalho, dentre outros.

A ausência de contratos, notas fiscais e outros documentos acerca da prestação dos serviços pelos trabalhadores da construção civil, dentre eles o "empreiteiro" [REDACTED] desvela que - conforme, ainda, a já citada declaração de [REDACTED] - o empregador adotou a mesma estratégia de gestão aplicada aos camponeses, determinando a criação de pessoas jurídicas para as quais buscava transferir riscos e custos das atividades por si desenvolvidas e controladas. Ressalte-se que a companheira de [REDACTED] [REDACTED] senhora [REDACTED] laborava como cozinheira do grupo de trabalhadores da construção civil, dividindo com eles o precário alojamento que ocupavam, acompanhada de seus dois filhos (um deles de quatro anos e o outro recém nascido); ela, que exercia seu labor sem registro e que foi também submetida às mesmas condições degradantes, teve o pagamento rescisório e o registro regularizados pelo empregador. De modo similar, os pagamentos feitos à [REDACTED] seria o remanescente daquilo que lhe fora repassado, após pagamento dos demais trabalhadores sob sua

supervisão e abatimento dos custos da atividade para as quais foi contratado.

Por fim, observam-se as mesmas condições quanto aos 3 (três) trabalhadores que laboravam para o empregador, como serralheiros, em decorrência do contrato por este firmado com [REDACTED] todos eles foram submetidos às mesmas condições degradantes (e, portanto, escravizados) que os demais empregados, sendo seus vínculos e pagamentos regularizados pelo empregador no curso da ação fiscal.

Portanto, o que se conclui, a partir da análise dos documentos e demais elementos colhidos no curso desta fiscalização e considerando, ainda, o princípio basilar da primazia da realidade sobre a forma, é que os 22 (vinte e dois) trabalhadores abaixo relacionados possuíam vínculo de emprego com a FAZENDA SANTA LAURA VICUÑA - FAZENDAS REUNIDAS, inclusive os "empreiteiros", que atuavam como prepostos do empregador, os senhores [REDACTED] e [REDACTED]. Constatou-se, assim, que a conduta do empregador consistiu na terceirização ilícita de suas atividades, prática que propicia a submissão dos trabalhadores às condições análogas às de escravo verificadas nesta ação fiscal, já que há externalização e transferência dos riscos da atividade econômica aos "empreiteiros", os quais - buscando o cumprimento das obrigações assumidas perante o empregador e, ainda, apropriar-se dos valores excedentes aos custos que suportam, necessários à sua própria subsistência - foram submetidos, juntamente com os demais trabalhadores, às péssimas condições descritas nos demais Autos de Infração lavrados no decorrer desta fiscalização (sem grifos, no original).

A respeito da ilicitude da terceirização praticada pelo empregador, registrou-se no Auto de Infração nº 21.249.789-8 que:

A Declaração da Filadélfia, adotada em 1944 pela Organização Internacional do Trabalho como anexo de sua Constituição, dispõe como princípio fundamental, em seu item I, alínea "a", que "o trabalho não é uma mercadoria". Esta norma implica na vedação à intermediação de mão-de-obra, pois esta é promotora de precarização das relações de trabalho, já que permite a coisificação do ser humano, isto é, que ele seja tratado como insumo produtivo, e não como indivíduo portador de direitos, de dignidade e de cidadania. Cita-se, a este respeito, o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-

se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)".

Frise-se que as recentes alterações promovidas na lei do trabalho temporário pela Lei nº 13.429/2017 (a assim chamada "lei da terceirização") em nada modificam o entendimento aplicável ao caso sob análise nesta fiscalização. Primeiramente, porque os requisitos formais nela estabelecidos (artigos 4º-A ao 5º-B da Lei nº 6.019/1974) não foram observados pelas partes; em segundo lugar, porque as relações de trabalho havidas no estabelecimento se iniciaram antes da vigência da novel legislação; por fim, e naquilo que é mais relevante, aos direitos fundamentais dos trabalhadores: ainda que tal normativa fosse aplicável ao caso, as práticas constatadas no curso desta fiscalização não tratam da mera contratação de uma prestação de "serviços determinados e específicos", mas sim de gestão empresarial caracterizada pela transferência a terceiros de responsabilidades e de custos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, prática ilícita por ensejar, neste caso concreto, a violação de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico constitucional e oriundos de normas internacionais ratificadas, dentre outros: a vedação à mercantilização da mão de obra; a proibição da escravização de seres humanos; o repúdio ao tratamento degradante; os direitos constitucionais à melhoria da condição social, à relação de emprego protegida e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Os demais Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório estão a ele anexados, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992). A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas neste Relatório e seus Anexos, caracterizando a condição análoga a de escravo, pelas condições degradantes de trabalho, nos termos do artigo 149 do Código Penal, o que justificou o resgate dos trabalhadores em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e, conseqüentemente, a emissão de Guias do Seguro-Desemprego para os 23 (vinte e três) trabalhadores resgatados.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018



Auditor-Fiscal do Trabalho

ANEXOS